DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1975/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8154/2024
PROTOCOLO	: 2385553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE LIMINAR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal para a Administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, no valor estimado de R$ 1.148.474,52 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19939/2024 (peça 18), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 175/2024 (peça 19).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 25), alegando, em síntese, que obedeceu a todos os requisitos legais para a realização do certame.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 21196/2024 (peça 32), manifestou-se que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 470/2025 (peça 34), opinou pela confirmação parcial da medida cautelar anteriormente deferida.

Todavia, verifica-se que, após a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, o jurisdicionado procedeu a anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, consoante a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2610, do dia 27 de fevereiro de 2025[1].

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, após a prolação da decisão liminar que suspendeu o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, o jurisdicionado anulou o referido certame, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2610, em 27 de fevereiro de 2025:

> AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
> PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2024
> PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 118/2024
> **O Município de Itaquiraí/MS, através do pregoeiro e equipe de apoio, torna público, para conhecimento dos interessados, a anulação do Pregão Presencial nº. 35/2024**, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal para a Administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quan-

[1] Disponível em: <https://diariooficialms.com.br/itaquirai>. Acesso em: 07/03/2025.

> tidades e exigências no Edital e seus anexos. **Pelas razões de fato e de direito expostas, o Sr. Prefeito, decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº. 35/2024**.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)